

## **ANÁLISE SOBRE ABANDONO AFETIVO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR ODS 16.10**

Ana Clara Bockoski de Paula (Universidade de Taubaté)  
Wayse Silva Teixeira Junior (Universidade de Taubaté)  
Leonardo Monteiro Xexéo (Universidade de Taubaté)

Há muitas décadas os brasileiros enfrentam tribulações em relação à filiação, o abandono afetivo vem se tornando mais comum com o passar dos anos. É sabido que não se pode forçar alguém a amar e conceder afeto a uma criança, porém é discutível a possibilidade de ressarcimento caso haja abandono. Com o avanço social, a orfandade afetiva vem sendo discutida de forma frequente, principalmente em relação ao pai, porém nada impede que a mãe cometa abandono afetivo. A presença de afeto dos pais é comprovadamente essencial para o desenvolvimento saudável da criança, não necessariamente dos genitores da criança, mas daqueles que aceitaram cuidá-la, como pais adotivos. A ausência do afeto necessário para o desenvolvimento gera sequelas que, em sua grande maioria, afetarão a vida adulta da criança. Dessa forma, a presença de sequelas ocasionadas pelo abandono afetivo pode ser considerada objeto de ação de reparação. Acerca da metodologia, ressalta-se a consulta em artigos científicos e pesquisas jurisprudenciais. A presente análise visa a demonstração e conscientização sobre a relevância do abandono afetivo e a possibilidade de reparação. O abandono parental com relação aos filhos pode ser material ou, sobretudo, afetivo. Isso é influência de uma perspectiva cultural, em situações de divórcio e o conseqüente distanciamento aos filhos. Em paralelo, tem-se a antiga ideia do “homem” como provedor do sustento e a mulher como cuidadora do lar e dos filhos, eximindo-o da obrigação de cuidado. Entretanto, segundo o Artigo 227, da CF, é direito fundamental das crianças o convívio familiar, o qual compete aos pais. Nesse sentido, são entendimentos majoritários de julgadores: a não exigência de afeto e a desobrigação deste, bem como a dúvida sobre a ocorrência de dano por falta de afeto. Em contrapartida, a corrente minoritária – foco do referido trabalho – entende que existe a possibilidade de obrigação a indenizar pelo dano sofrido, oriundo do abandono afetivo, pois gera sequelas psicológicas graves, como dor e abandono, prejudicando o desenvolvimento pleno das crianças. A ausência de cuidado é uma forma de abandono moral, logo, é compreendido como dano moral. Não consiste na atribuição de um valor ao amor, mas o reconhecimento de que o afeto possui valor. Ademais, trata-se responsabilidade objetiva, qual seja, a omissão de cuidado, cuja prova de existência de sequelas do menor é dispensada porque é tida como ato ilícito e violação à Constituição Federal. Logo, aquele que é negligente com o filho, fere o princípio da paternidade responsável e afeta o desenvolvimento saudável do infante, passível de penalidade através da indenização do dano ocasionado. As sequelas sofridas pela criança farão com que ela cresça como um adulto disfuncional, ou seja, um adulto que não consegue atender às exigências da vida. Apresentando sinais como instabilidade emocional, comportamentos infantis, entre outros, afetam não apenas o adulto disfuncional como também outras pessoas que convive. Portanto, reparação não

substituirá o afeto, mas poderá auxiliar no desenvolvimento da criança. Bem como irá de encontro com as tribulações em relação à filiação, buscando diminuir o número de abandono afetivo nas famílias brasileiras.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Abandono afetivo; Obrigação de indenizar.